



---

## Solução de Consulta nº 33 - Cosit

**Data** 30 de março de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**SIMPLES NACIONAL. COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO. VEDAÇÃO.**

CONSTITUI VEDAÇÃO AOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL A ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA COMO A IMPORTAÇÃO FOR REALIZADA.

**DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, ART. 17, IX.**

## **Relatório**

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB para formular consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa que tem como atividade a consultoria em gestão empresarial.
3. Relata que *“é uma empresa que presta serviços de assessoria no comércio exterior, bem como age como uma comercial importadora/exportadora. Hoje a empresa está enquadrada no regime do Lucro Real, porém, gostaríamos de migrar para o Simples Nacional no próximo exercício. Nas vedações do Simples Nacional encontra-se a importação de combustíveis, porém, atualmente a empresa realiza importação na modalidade de conta e ordem do adquirente destes produtos para uma distribuidora de combustíveis. Sendo a real adquirente a distribuidora, e as operações sendo somente nesta modalidade, a empresa poderia se enquadrar no Simples Nacional e continuar realizando esta operação?”*
4. Aponta a Seção II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 como dispositivos da legislação que ensejaram a consulta.
5. Ao final questiona:

*“1) A XXXX poderá se enquadrar no regime “Simples Nacional” realizando importações de combustíveis desde que a modalidade seja por conta e ordem de terceiros?”*

*2) Caso positivo, o montante relativo a esta operação que é repassado ao real adquirente com operação de **remessa** será considerado no limite de faturamento anual?”*

## Fundamentos

6. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

8. Com relação à importação por conta e ordem de terceiro, o art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiros. Essa modalidade de operação de importação fora disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, cujo conteúdo encontra-se vertido atualmente na Instrução Normativa SRF nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

9. Conforme a referida Instrução Normativa, na operação de importação por conta e ordem de terceiros, uma empresa (a adquirente), interessada em uma determinada mercadoria, contrata uma prestadora de serviços (a importadora por conta e ordem), para que esta, utilizando os recursos originários da contratante, providencie, entre outros, o despacho de importação da mercadoria em nome da empresa adquirente.

10. Percebe-se, desde já, que este tipo de operação alberga duas figuras: a) o importador, que é a pessoa jurídica que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra pessoa jurídica, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (o importador atua apenas como prestador de serviços, não adquirindo a propriedade das mercadorias importadas); e b) o adquirente, que assume a

condição de real comprador e destinatário das mercadorias objeto da operação de importação.

11. A par disso, veja-se o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, acerca das operações de conta e ordem de terceiros:

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz.

Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato.

Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado.

§ 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias.

(...)

Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

11.1. A matéria de que trata os dispositivos destacados acima da Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, acrescentada de novos requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro, encontra-se atualmente vertida nos art. 2º e 4º a 6º da Instrução Normativa SRF nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

12. Da referida legislação, extrai-se que a operação de importação somente estará em conformidade com as disposições da legislação de regência quando uma pessoa jurídica contrata outra (pessoa jurídica) para operar por sua conta e ordem mediante contrato de prestação dos serviços de importação firmado entre as duas empresas (adquirente e importadora) habilitadas para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Além disso, a operação deve ser efetivada com os recursos financeiros do adquirente, sob pena de ser considerada uma operação de importação sob encomenda, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006, cujo conteúdo encontra-se integrado ao atualmente à Instrução Normativa SRF nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

13. Outros requisitos e condições que devem ser observados para ficar caracterizada a operação por conta e ordem de terceiros constam no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e nos arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018. Em síntese, esses dispositivos esclarecem como proceder na emissão das notas fiscais de entrada, saída e de prestação de serviços, bem como, com a escrituração fiscal e contábil, em virtude da operação de importação por conta e ordem de terceiros.

14. Feitos os esclarecimentos acima, passa-se a analisar a seguir se constitui vedação aos optantes pelo Simples Nacional a atividade de importação de combustíveis por conta e ordem de terceiros.

15. A Lei Complementar nº 123, de 2006, elencou em seu art. 17 as vedações ao ingresso no Simples Nacional, dentre elas a atividade de importação de combustíveis, conforme disposto a seguir:

#### Seção II

##### Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

III - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput este artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...) (sem destaques no original)

16. O exercício de qualquer atividade citada no caput desse dispositivo legal é incompatível com o Simples Nacional, a menos que a referida atividade esteja mencionada nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 da mesma Lei Complementar.

17. Assim, por estar mencionada no caput do art. 17 e não constar dos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, a atividade de importação de combustíveis é atividade incompatível com o Simples Nacional, independentemente da forma como a importação for realizada.

## **Conclusão**

18. Ante o exposto, responde-se à consultante que constitui vedação aos optantes pelo Simples Nacional a atividade de importação de combustíveis, independentemente da forma como a importação for realizada.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente  
ÂNGELA MACHADO GÓES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se a Cotir.

Assinado digitalmente  
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital  
FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação